



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0227.7/2019

“Dispõe sobre o uso de asfalto adicionado com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas do Estado e vias municipais.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado que “dispõe sobre o uso de asfalto adicionado com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas do Estado e vias municipais”.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 10 de outubro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Após análise, solicitamos diligência por intermédio da Casa Civil, à Federação Catarinense de Municípios – FECAM, a qual se manifestou via Ofício nº 405/2019 (fls. 12). Na ocasião, também houve manifestação por parte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável (Parecer nº 93/2019, fls. 16 e 17, e Parecer 1202/2019, fls. 18 e 19) bem como da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (Parecer nº 720/2019, fls. 20 a 22).

Em síntese é o relatório necessário.



II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela dispõe sobre: “dispõe sobre o uso de asfalto adicionado com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas do Estado e vias municipais”.

Segundo o autor do Projeto, o objetivo da proposta é de melhorar a qualidade da pavimentação bem como estimular a reciclagem de pneus inservíveis, por meio de adição de borracha (pneus processados) na massa asfáltica.

Seguindo os trâmites regimentais, solicitamos diligência à Federação Catarinense de Municípios – FECAM, a qual se manifestou favoravelmente (Ofício nº 405/2019, fls. 12). Na ocasião, também houve manifestação favorável por parte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável (Parecer nº 93/2019, fls. 16 e 17, e Parecer 1202/2019, fls. 18 e 19).

Contudo, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade fez alguns apontamentos e sugestões (Parecer nº 720/2019, fls. 20 a 22) de modificação ao Projeto para sua melhor adequação e assim, cumprir o art. 7º, inciso VII do Decreto nº 2.382/2014 que dispõe sobre:

“Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar”

De acordo com o citado Parecer, a Diretoria de Projetos Rodoviários daquela Secretaria, expõe que o tipo de asfalto adequado a ser utilizado nas rodovias depende de avaliação técnica, que considera principalmente o tipo de tráfego naquela via, ou seja, se o tráfego for considerado baixo a moderado, são



indicados os asfaltos convencionais, os asfaltos modificados com borracha ou asfaltos modificados com polímeros.

Com isso, sugerimos que o art. 1º do presente Projeto, com redação apresentada a seguir:

“Art. 1º Na pavimentação asfáltica ou na conservação das estradas do Estado e das vias municipais, deve-se dar preferência à massa asfáltica adicionada com borracha de pneus inservíveis, denominado asfalto borracha ou asfalto ecológico.”

seja alterado pela emenda modificativa passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na pavimentação asfáltica ou na conservação das estradas do Estado e das vias municipais, deve-se dar preferência à massa asfáltica adicionada com borracha de pneus inservíveis, denominado asfalto borracha ou asfalto ecológico, **nas situações recomendadas pela área técnica**”.

No aspecto constitucional, entende-se que cabe ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre proteção do meio ambiente, como bem exposto no art. 24, inciso VI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ainda neste viés, o Projeto em tela não interfere nas competências privativas do Governador, conforme elencadas no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, devendo seguir seus trâmites internos neste parlamento.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, regimental e de interesse público, voto pela **APROVAÇÃO nos termos da Emenda Modificativa**, do Projeto de Lei nº. 0227.7/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark